



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. BOCAYUVA CUNHA)

ASSUNTO:

Altera o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação".

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO - TRABALHO - FINANÇAS.

AO ARQUIVO em 27 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.780 DE 19 89



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 1989
(DO SR. BOCAYUVA CUNHA)



Altera o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE TRABALHO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, "in fine", dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º

§ 2º A alíquota prevista neste artigo será:

I - para as empresas vinculadas à Previdência Social Urbana: - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário-de-contribuição, definido na legislação previdenciária e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores;

II - para as empresas vinculadas à Previdência Social Rural: - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25/05/71."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O montante da arrecadação do salário-educação, após a dedução prevista no § 4º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. aos Estados e aos Municípios, de conformidade com a respectiva quota de participação, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas seguintes proporções:

I - 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - 1/3 (um terço) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado e Distrito Federal;

III - 1/3 (um terço) aos Municípios.

§ 1º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1º grau.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito Federal de acordo com o planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º As quotas de participação dos Municípios serão estabelecidas anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na proporção direta dos seguintes critérios:

I - população;

II - população na faixa etária, dos 6 aos 16 anos;

III - número de escolas públicas de ensino fundamental.

§ 4º O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositado o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-educação, criado em 1964, representa hoje, o principal meio de financiamento da educação básica no Brasil. O Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, dispõe sobre o cumprimento do art. 178 da Constituição de 1967, que preconizava o recolhimento do salário-educação por parte das empresas. Estas poderiam deixar de recolher a contribuição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optassem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de programas de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes, ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças (Decreto 87.043, de 22 de março de 1982).

Do total arrecadado, 2/3 (dois terços) do recolhimento são creditados às respectivas Secretarias de Educação e 1/3 (um terço) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A alíquota do salário-educação fixada em 2,5% (dois e meio por cento) da folha de pagamento dos funcionários das empresas, é a sétima arrecadação tributária do País, embora os 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25.05.71, não venham sendo cumpridos.

"A partir de 1983, por determinação legal, ficou estabelecido que, dos recursos que compõem a denominada quota federal, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, deveriam ser destinados ao apoio de programas municipais ou intermunicipais de desenvolvimento do ensino de 1º grau."

A Constituição de 1988, em seu art. 212, § 5º afirma: "O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

Continua assegurado o salário-educação, porém, precisamos lembrar o que reza o art. 211, § 2º da nova Constituição: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar". Se é responsabilidade dos Municípios, a educação pré-escolar e de 1º grau, é necessário que se estabeleça uma municipalização do salário-educação, assegurando 1/3 (um terço) das contribuições das empresas e da arrecadação da percentagem sobre os produtos rurais para o Município arrecadador.

A nossa proposta distribui de forma equitativa o montante da arrecadação do salário-educação em três partes iguais, correspondendo 1/3 (um terço) ao Estado e Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Federal, 1/3 (um terço) ao Município e 1/3 (um terço) ao FNDE, representando a União. Cada um equivale a 33% (trinta e três por cento) do total, que somados perfazem 99% (noventa e nove por cento) ao qual é adicionado 1% (um por cento) para a Previdência Social, como quota de administração.

A quota de participação dos Municípios estará vinculada aos critérios de: população; população na faixa etária dos 6 aos 16 anos, que corresponde a obrigatoriedade constitucional, e ao número de escolas públicas de pré-escola e 1º grau existentes no Município.

Concluimos contrários ao monopólio que a União exerce na gestão do salário-educação, sobretudo quando se inaugura uma nova fase da democracia brasileira, pautada pela descentralização de encargos e descongestão da máquina estatal.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado BOCAYUVA CUNHA

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 1.422 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO (1)

Art. 1.º — O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, *in fine*, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1.º — O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do

estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2.º — A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1.º grau.

§ 3.º — A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social.

§ 4.º — O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este Decreto-lei.

§ 5.º — Entende-se por empresa, para os fins deste Decreto-lei, o empregador como tal definido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2.º — O montante da arrecadação do Salário-Educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3.º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1.º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — Os recursos de que trata a alínea a deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos Territórios de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2.º — O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1.º grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em Regulamento e, especialmente, os *deficits* de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os catorze anos, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

§ 3.º — O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

Art. 3.º — Ficam isentas do recolhimento do Salário-Educação:

I — As empresas que, obedecendo às normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1.º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;

II — As instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino;

III — As organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei n.º 3.577, de 2 de julho de 1959;

IV — As organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Art. 4.º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do Regulamento e das instruções que, para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5.º — O Poder Executivo baixará Decreto aprovando Regulamento deste Decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976, revogadas a Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.



TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.

LEI COMPLEMENTAR N.º 11 — DE 25 DE MAIO DE 1971

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 15 — Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para serem em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los no varejo diretamente ao consumidor. (3)

II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), sendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao Funrural.

§ 1.º — Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando tenha sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descascamento, pilagem, descascamento ou limpeza e

outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. (3)

DECRETO N.º 97.043 — DE 22 DE MARÇO DE 1982

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975 QUE DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO POR EMPRESAS E EMPREGADORES DE TODA NATUREZA, MEDIANTE A MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 1.º GRAU GRATUITO OU RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1.º — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e para os filhos destes, entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do Salário-Educação.

Art. 2.º — O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1.º grau dos empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, suplementando os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino.

Parágrafo único — Consideram-se empresas, para os efeitos desta regulamentação, em relação à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente:

I — O empregador, como tal definido no artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973.

II — A empresa, o empregador e o produtor rurais, como tal definidos no Estatuto da Terra, item VI do artigo 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, no parágrafo primeiro do artigo 1.º da Lei n.º 6.260, de 06 de novembro de 1975 e no item "b" do parágrafo primeiro do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, dos quais se origine o produto rural mencionado no parágrafo 1.º do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

III — Todas as demais empresas e entidades públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas, vinculadas à Previdência Social

Art. 3.º — O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1.º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I — 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

II — 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais definidos no parágrafo 1.º do artigo 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1.º — A incidência do Salário-Educação sobre os valores dos salários-base de titulares, sócios e diretores somente ocorrerá quando houver contribuições para o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, em virtude de pagamentos pelas empresas a empregados ou autônomos.

§ 2.º — O cálculo da contribuição mencionada no item I deste artigo incidirá sobre os valores da folha de salário de contribuição somados aos dos salários-base lançados nos carnês de contribuintes individuais, até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

§ 3.º — A contribuição de 0,8% (oito décimos por cento) mencionada no item II deste artigo será adicional à fixada no item I do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e deverá ser recolhida na mesma guia, nas mesmas condições e sob as mesmas sanções.

§ 4.º — As alíquotas da contribuição a que se refere este artigo poderão ser alteradas, mediante demonstração pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da variação do custo efetivo do ensino de 1.º grau.

§ 5.º — Integram a receita do Salário-Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 4.º — O crédito mensal do montante da arrecadação do Salário-Educação será efetuado, após trânsito automático pelo Tesouro das Unidades da Federação, às respectivas Secretarias de Educação, através do Ministério da Educação e Cultura e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, diretamente pelo Banco do Brasil S/A, obedecido o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1.805, de 1.º de outubro de 1980, sob a forma de duodécimos anualmente fixados, pelo Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a devida concordância do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1.º — O Banco do Brasil S/A apartará até o dia 20 de cada mês, da conta "FPAS — ARRECADAÇÃO A TRANSFERIR", o montante correspondente ao valor legal do duodécimo, para trânsito na conta do Tesouro Nacional, cabendo ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social 1% (um por cento) a título de taxa de administração.

§ 2.º — As diferenças, para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apuradas, ao final de cada exercício, e compensadas, ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3.º — O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e o Banco do Brasil S/A enviarão, mensalmente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação e à transferência dos recursos do Salário-Educação, inclusive sua participação na Dívida Ativa, por Unidade da Federação.

Art. 5.º — Do crédito mencionado no artigo 4.º, 2/3 (dois terços) do recolhimento em cada Unidade da Federação serão creditados à respectiva Secretaria de Educação e 1/3 (um terço), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6.º — Os recursos transferidos às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios serão por elas aplicados na educação de 1.º grau, quer regular, quer supletiva, de acordo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, obedecidas as diretrizes do Plano Setorial de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 7.º — Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação serão aplicados:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, em exercício no ensino de 1.º grau e outros programas especiais, que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar e formação integral neste grau de ensino.

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, levando em conta, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária de sete aos quatorze anos e a necessidade de suprir a escolarização regular de adolescentes e adultos.

§ 1.º — Para os fins expressos nas alíneas "a" e "b" deste artigo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizem os esforços quantitativos e qualitativos dos sistemas de ensino das Unidades da Federação, de modo a propiciar-lhes os meios adicionais de que necessitem.

§ 2.º — Em combinação com os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos do Salário-Educação, envolvendo necessariamente:

- o grau de desenvolvimento econômico e social relativo das Unidades da Federação;
- os aspectos permanentes da realidade nacional, regional e local;
- os aspectos transitórios ou circunstanciais dessa realidade;
- os aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3.º — A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do Orçamento Próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 8.º — Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas Autarquias;

II — As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;

III — As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;

IV — As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 1.572, de 1.º de setembro de 1977;

V — As organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.



Art. 9.º — As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1.º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

- a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;
- b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;
- c) indenização das despesas de auto-preparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1.º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites estabelecidos neste Decreto;
- d) indenização para os filhos menores de seus empregados, mediante comprovante de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;
- e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1.º — As operações concernentes à receita e despesa com o recolhimento do Salário-Educação e com a manutenção direta ou indireta de ensino, previstas no artigo 3.º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título "Salário-Educação", na escrituração da empresa e da escola, e estão sujeitas à fiscalização, nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

§ 2.º — Não poderão participar da forma de opção prevista na alínea "b" entidades de ensino mantidas por instituições criadas pelo Poder Público.

Art. 10 — São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I — responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II — equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III — oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1.º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — O preço fixado passa a ser, para os beneficiários do sistema, o valor da anuidade, não sendo o aluno obrigado a nenhuma complementação para tal, cabendo ainda à empresa, à escola e à família zelar, solidariamente, por sua frequência e aproveitamento.

§ 2.º — As variações para menos, decorrentes da matrícula efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição serão compensadas, mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S/A, para distribuição na forma do artigo 5.º deste Decreto.

Art. 11 — A cobertura financeira necessária ao cumprimento do disposto no artigo 9.º será efetuada:

I — no caso da alínea "a", mensalmente, pela empresa, à sua escola;

II — no caso da alínea "b", trimestralmente e diretamente à escola, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III — no caso das alíneas "c" e "d", semestralmente e diretamente aos beneficiários ou responsáveis pelos mesmos, pela empresa.

§ 1.º — As empresas optantes deverão efetuar, mensalmente, ao Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, o recolhimento da diferença referida no § 2.º do artigo 10, entre o valor gerado e o valor aplicado nas formas de opção previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do artigo 9.º, para distribuição na forma do artigo 5.º deste Decreto.

§ 2.º — Quando se tratar da forma de opção prevista na alínea "b", do artigo 9.º, o recolhimento da diferença entre o valor gerado e o valor aplicado no programa de bolsas, será efetuado, trimestralmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tesouro Nacional, para distribuição na forma do artigo 5.º deste Decreto.

Art. 12 — A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no artigo 9.º deste Decreto, será o documento mediante o qual a empresa faz a opção prevista no artigo 178 da Constituição, devidamente protocolado no Ministério da Educação e Cultura, tudo de conformidade com as instruções que, para tal fim, forem baixadas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — O documento a que se refere este artigo comprovará, perante os órgãos fiscalizadores, o cumprimento formal da obrigação fixada no artigo 1.º deste Decreto.

§ 2.º — Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunicar ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quais as empresas optantes pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção direta ou indireta de ensino.

Art. 13 — Cabe ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a arrecadação bem como a fiscalização do Salário-Educação e da manutenção direta ou indireta de ensino pelas empresas, obedecidos os mesmos prazos e mesmas sanções administrativas e penais, e as demais normas das contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

Parágrafo único — A fiscalização a ser exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Distrito Federal, das Secretarias de Educação das Unidades da Federação e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, este na forma do "caput" deste artigo, incidirá sobre todas as fases de arrecadação, transferência e manutenção direta ou indireta de ensino, conforme disposto neste Decreto.

Art. 14 — Fica suspensa, até ulterior deliberação, a cobrança da contribuição do Salário-Educação sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores e sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista nos itens I, *in fine*, e II do artigo 3.º deste Decreto.

Art. 15 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário. (DO de 23-03-82.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2780, de 1989

"Altera o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que trata do salário-educação."

AUTOR: Deputado BOCAYUVA CUNHA

RELATOR: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado BOCAYUVA CUNHA intenta introduzir alterações nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, que trata do salário-educação.

De acordo com a proposição, o montante da arrecadação do salário-educação, após o recolhimento da importância de 1% (um por cento) ao INPS, será dividido nas seguintes proporções:

1 - 1/3 (um terço) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2 - 1/3 (um terço) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado e Distrito Federal;

3 - 1/3 (um terço) aos Municípios, cuja quota de participação estará vinculada aos critérios de população, população na faixa etária dos 6 aos 16 anos e ao número de escolas públicas de pré-escola e 1º grau existentes no Município.

Em sua justificação, o autor lembra que o salário-educação, criado em 1964, atualmente representa o princi-



pal meio de financiamento da educação básica, e que, do total arrecadado, 2/3 (dois terços) são creditados às respectivas Secretarias de Educação e 1/3 (um terço) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

E acrescenta: "Continua assegurado o salário-educação, porém, precisamos lembrar o que reza o art. 211, § 2º da nova Constituição: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar". Se é responsabilidade dos Municípios, a educação pré-escolar e de 1º grau, é necessário que se estabeleça uma municipalização do salário-educação, assegurando 1/3 (um terço) das contribuições das empresas e da arrecadação da porcentagem sobre os produtos rurais para o Município arrecadador.

A nossa proposta distribui de forma equitativa o montante da arrecadação do salário-educação em três partes iguais, correspondendo 1/3 (um terço) ao Estado e Distrito Federal, 1/3 (um terço) ao Município e 1/3 (um terço) ao FNDE, representando a União."

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Trabalho e de Finanças.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto guarda conformidade com os dispositivos constitucionais relativos à feitura de leis, tendo sido observada a competência legislativa da União (art. 22), a compe-



tência concorrente da União de legislar sobre educação, cultura, ensino (art. 24, inciso IX), bem como a legitimidade para o início da tramitação (art. 61, caput), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A proposição encontra-se, ainda, redigida em boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de AGOSTO de 1989


Deputado COSTA FERREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.780/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Medauar - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, José Genoíno, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Alcides Lima, Lysâneas Maciel, Adolfo Oliveira, Jesus Tajra, Vicente Bogo e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1989


Deputado NELSON JOBIM

Presidente


Deputado COSTA FERREIRA

Relator